



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

PUBLICADO

Em 24 de dezembro de 2010
no Estado em Notícias, Ed. 282
Itaboraí SEGOV

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inc. IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 103, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Equiparar-se ao caso de que trata esta Lei Complementar, a execução de atividades custeadas por transferência voluntária de recursos, desde que a mão-de-obra necessária não esteja disponível nos quadros do Município.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações emergenciais ou de calamidade pública;
- II- combate a prevenção a surtos e endemias;
- III- execução de convênios ou avenças de qualquer natureza que prevejam ingresso de recursos financeiros para contratação de pessoal;
- IV- contratação de profissionais para atuação em casos de manutenção ou expansão da atividade governamental, sempre que houver deficiência de servidores no quadro de pessoal efetivo;
- V- realização de cadastramentos, recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, social ou econômica;
- VI- de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária, ambiental e agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas a produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VII- a contratação de bolsistas e estagiários;
- VIII- a criação de entidades da administração indireta municipal;
- IX- a contratação de pessoal para a execução direta de obras públicas, sempre que a execução indireta se mostrar mais onerosa, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º- A exigência de contra partida pelo Município, nos casos de que trata o inciso III não afasta o disposto no caput deste artigo.

§ 2º- Sempre que ocorrer a contratação a que se refere o inciso IV, o Município deverá, no prazo impreterível de 6 (seis) meses, providenciar a realização de concurso público para provimento dos cargos ocupados pelos servidores temporários.

§ 3º- As contratações para substituir profissionais afastados para capacitação ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos da carreira constante do quadro de lotação.

W. B. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 4º- As contratações para suprir as vagas referidas no inciso IV estarão sujeitas ao limite percentual de 20% do total de cargos do quadro efetivo permanente do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único- A contratação de pessoal, nos casos dos incisos I, II, III, e VI, do artigo 2º desta Lei Complementar, poderá ser efetivada mediante análise de *curriculum vitae*.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, na forma prevista no artigo 2º do presente diploma legal, observadas preferencialmente os seguintes prazos.

- I- em seus incisos I, V, VI, pelo prazo de 6 meses;
- II- em seu inciso II, pela duração dos surtos e epidemias;
- III- em seu inciso III, pela duração do convênio;
- IV- em seu inciso IV, nos limites estabelecidos no programa de trabalho.

§ 1º- Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados na hipótese prevista no inciso I deste artigo poderão ser renovados, por até iguais e sucessivos períodos, através de termo aditivo, acompanhado de requerimento e parecer fundamentando a motivação, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º- É dever da Administração Pública Municipal comunicar, no prazo de até 30 dias, ao Tribunal de Contas do Estado e, sempre que entender necessário, à Câmara Municipal de Vereadores, informação da prorrogação dos contratos de excepcionalidade nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro do presente artigo.

§ 3º- A Administração Pública Municipal, ao estabelecer os limites de prazo máximo para os contratos de excepcionalidade, deverá observar, prioritariamente, o atendimento à sociedade e o fiel cumprimento de sua função social.

Art. 5º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º- Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os casos de acumulação de cargos legalmente autorizados, condicionada à formal comprovação da legalidade da cumulação.

§ 2º- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do contratado, não eximindo o mesmo de possíveis sanções de ordem criminal e responsabilidade civil.

Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- enquanto contratado, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- II- por ato unilateral da Administração Pública.

§ 1º- A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

W. J. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, respeitará os exatos termos do contrato celebrado.

Art. 8º. As contratações referidas nesta Lei Complementar serão regidas pelos ditames da Lei Municipal 502/79, com redação dada pela Lei 1.392/96, vedada a efetivação do contratado, salvo na forma prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Art. 9º. Permitir-se-á, nos termos do que preceitua a Lei 8.666/93, a participação de pessoas jurídicas sem fim lucrativos no processo de seleção, gerenciamento e otimização na contratação temporária de pessoal.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigor o disposto na Lei 1.414, datada de 7 de março de 1997, onde não se lhe conflitar.

WUB.

Itaboraí, 20 de DEZEMBRO de 2010.


SÉRGIO ALBERTO SOARES
Prefeito Municipal